



PROJETO DE LEI PL./0086.1/2018



Declara de utilidade pública a **ASSOCIAÇÃO RESTAURANDO VIDAS - RESVIDAS**, do município de Piçarras.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Restaurando Vida (RESVIDAS), com sede no Município de Piçarras.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembléia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e
- IV - balancete contábil.
- V- declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2018.


Deputado Patrício Destro (PSB)





JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que "Declara de utilidade pública a Associação Restaurando Vidas (RESVIDAS), com sede no Município de Piçarras.

Em virtude do trabalho social realizado por esta entidade em prol da reintegração social das pessoas junto à sociedade, conforme documentação acostada no projeto.



Deputado Patrício Destro (PSB)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0086.1/2018

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 128 do Regimento Interno deste Poder, avoquei o Projeto de Lei nº 0086.1/2018, em que a Associação Restaurando Vidas (RESVIDAS), de Piçarras, solicita o reconhecimento de utilidade pública estadual, de acordo com o disposto na Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, e alterações posteriores.

Da análise cabível, constatei a ausência dos seguintes documentos, conforme exigências contidas nos incisos III, VI, VII e VIII do art. 4º da Lei nº 16.733, de 2015:

1) comprovação de efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração, em papel timbrado, com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do registro no CNPJ e endereço da instituição, firmada por um dos seguintes agentes públicos onde a entidade tem sua sede:

a) Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal ou Procurador do Município;

b) membro do Poder Legislativo Municipal;

c) autoridade judiciária;

d) membro do Ministério Público;

e) Delegado de Polícia; ou

f) conselhos municipais da área em que a entidade atua;

2) que não remunere os cargos de diretoria ou conselho e que não distribua lucros, bonificações ou vantagens auferidas mediante o



exercício de suas atividades, a dirigente, mantenedor ou associado, sob nenhuma forma ou pretexto, devidamente expresso em seu estatuto social;

3) que promoveu atividade expressa no art. 3º desta Lei, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, demonstrada em relatório circunstanciado; e

4) a lei de utilidade pública municipal.

Assim, recorro ao disposto no inciso XV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, solicitando a necessária **DILIGÊNCIA** à referida entidade para sanar as irregularidades acima apontadas.

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresch
Relator